



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.006789/2009-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.563 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de março de 2021
Recorrente ASSOC CULT ORQUESTRA SINFONICA DE SANTA CATARINA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 21/12/2007

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 23.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar, no prazo estabelecido, os arquivos e sistemas correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal (art. 11, §§ 3º e 40, da Lei nº 8.218/91 e alterações posteriores).

REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Reproduzir os argumentos apresentados em sede de impugnação. Não enfrentar a decisão recorrida. Disposto no artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.563 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11516.006789/2009-65

Relatório

Por transcrever a situação fática discutida nos autos, adoto o relatório do Acórdão nº 03-38.647, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF (fls. 127-131):

Relatório

Conforme narra o Relatório Fiscal da Infração, de fl. 02, trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA - DEBCAD nº 37.001.088-4, consolidado em 28/12/2009, emitido contra a empresa em epígrafe, em decorrência de ter infringido o art. 11, §§3º e 4º, da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e alterações posteriores, quando, apesar de intimada pelo TIPF e TIF 01, deixou de apresentar as informações contábeis e a Folha de pagamento em meio digital com leiaute previsto no "Manual Normativo de Arquivos Digitais - MANAD", aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 12/06/2006, no prazo estabelecido.

DA PENALIDADE

Em decorrência da infração ao dispositivo legal acima descrito, foi aplicada a multa, no montante de **R\$ 25.298,80** (vinte e cinco mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), na forma prevista no art. 12, III e parágrafo único, da Lei nº 8.218/91 e demais dispositivos elencados na capa do presente AI, conforme consta do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fl. 03.

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa informa ainda que, para a aplicação da multa, foi considerada a receita bruta do ano-calendário em que as operações foram realizadas, conforme art. 12, parágrafo único da Lei nº 8.218/91.

Informa que, considerando o disposto no art. 12, inciso III da Lei 8.218/91, verifica-se que é necessária à aplicação do limite de 1% sobre o valor da receita bruta.

Não consta informação sobre a existência de circunstâncias agravantes e atenuante.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, a interessada apresentou Impugnação, as fls. 23/31, sendo as seguintes razões de defesa:

Em preliminares, descreve a atuação da associação - ACOSSCA, seus objetivos e projetos e o procedimento na movimentação de recursos recebidos, para concluir que a autuada é mera gestora de recursos públicos;

Que o auto de infração ora impugnado, lavrado com base na falta de entrega das Folhas de Pagamento e contabilidade no leiaute estabelecido pelo MANAD, não pode subsistir, pois a falta apontada não impediu a fiscalização de identificar os pagamentos efetuados aos prestadores de serviços autônomos;

Aduz ainda que a apresentação das Folhas de Pagamento e da Contabilidade é uma obrigação apenas acessória, de meio, ou seja, instituída em favor do cumprimento da obrigação principal, e que, no presente caso, a documentação entregue foi suficiente para que esta efetuasse o lançamento das contribuições devidas, pois a falta da entrega das Folhas de Pagamento e da contabilidade em formato específico foi suprida pela entrega das Prestações de Contas da impugnante, com a relação integral dos segurados, não devendo, portanto, subsistir o presente AI;

Que a presente autuação deve ser anulada pela falta de identificação da autoridade que a lavrou, conforme art. 10, inciso VI, do Decreto 70.235/72, haja vista que consta apenas uma assinatura e a indicação de um número 0953791, sem o nome do auditor fiscal autuante.

Requer, ante o exposto, a anulação do auto de infração, e, caso assim não entenda, seja reduzida a multa para o valor mínimo de R\$ 6.361,73.

É o relatório.

Em julgamento pela DRJ/BSB, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

MOA DEBCAD nº 37.001.088-4.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 23.

Constitui infração deixar a empresa de apresentar, no prazo estabelecido, os arquivos e sistemas correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal (art. 11, §§ 3º e 40, da Lei nº 8.218/91 e alterações posteriores).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada em 24/12/2010 (AR de fl. 134), a Contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 135-144), no qual protestou pela reforma da decisão.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 135-144) é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da Preliminar de Nulidade

Embora não alegada no início do recurso como preliminar, em pedido final a Contribuinte alega a ausência de identificação do Sr. Auditor Fiscal responsável pela formalização dos Termos e do Auto de Infração, como destaque:

Ao final, cabe levantar a ocorrência de nulidade constante do AI imposto à recorrente reside na falta de identificação da autoridade que o lavrou, conforme o art. 10 do Decreto 70.325/72, que traz a seguinte redação:

Aqui, por oportuno, destaco o contido no acórdão guerreado:

Quanto à alegação de nulidade por falta de identificação da autoridade que o lavrou o AI, embora na primeira página do AI conste apenas uma assinatura e a indicação de um

número 0953791, sem o nome do auditor fiscal autuante, se o contribuinte não observou, trata-se do mesmo auditor - Márcio Fidelis, cujo carimbo consta em todos os demais documentos componentes do AI com TIF - 01, 02, 03, TRD e TEPF, de fls. 89/98, com a indicação da referida matrícula como também da matrícula SIAPCAD 00877142. Consta também, à fl. 99, Termo de Retenção de Documentos onde o citado auditor se identifica com todos os requisitos, não restando dúvida sobre quem procedeu a autuação.

Assim, em análise ao contido no mencionado artigo 10, do Decreto nº 70.325, de 6 de março de 1972, tem-se:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

E, neste sentido, não vislumbro a nulidade alegada, visto que a identificação do Sr. Auditor consta nos documentos que fundamentam e formalizam o auto de infração.

Aqui, destaco o acórdão nº 2402-008.222 de relatoria do I. Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, desta C. Turma, que honrei o acompanhamento, conforme ementa abaixo:

Numero do processo: 10980.725751/2018-37

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Mar 04 00:00:00 BRT 2020

Data da publicação: Fri Apr 03 00:00:00 BRT 2020

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2015 TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCAL. TDPF. VÍCIOS FORMAIS. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Eventuais omissões ou vícios no Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF) não acarretam na automática nulidade do lançamento de ofício promovido, se o contribuinte não demonstrar o prejuízo à realização da sua defesa. ADICIONAL NOTURNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. O Supremo Tribunal Federal, apreciando a incidência de contribuições previdenciárias sobre o adicional noturno, no tema 20 da repercussão geral fixou a tese de que “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998”.

Numero da decisão: 2402-008.222

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. (documento assinado digitalmente) Denny Medeiros da Silveira - Presidente (documento assinado digitalmente) Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Nome do relator: MARCIO AUGUSTO SEKEFF SALLEM

Assim, voto no sentido de negar provimento à nulidade alegada.

Do Mérito

No presente caso, antes de adentrar no caso em concreto, destaco a legislação que fundamentou o lançamento:

Primeiramente, destaco o fundamento legal aplicado do art. 12, inciso III, da Lei 8.218, de 29 de agosto de 1991, por descumprimento do art. 11, §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal, que assim dispõem, em sua redação vigente ao tempo da infração para fundamentar a multa lançada:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pela Secretário da Receita Federal.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.

E, conforme constou no auto de infração:

DESCRIÇÃO SUMARIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO.

Deixar a empresa de cumprir o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para apresentação de arquivos e sistemas em meio digital correspondentes aos registros de seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, livros ou documentos de natureza contábil e fiscal, conforme previsto na Lei nº 8.218, de 29.08.91, art. 11, parágrafos 3 e 4, com redação da MP n. 2.158, de 24.08.01.

DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA

Lei n. 8.218, de 29.08.91, art. 12, III, parágrafo único.

DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA

A existência de agravante não é considerada para efeito de gradação da multa.

VALOR DA MULTA: R\$25.298,80 VINTE E CINCO MIL E DUZENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E OITENTA CENTAVOS

Considerando que o recurso voluntário em questão, apenas reproduziu os argumentos apresentados em sede de impugnação (fls. 24-32), tendo em vista o que dispõe o artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, adoto, como razões de decidir, os fundamentos da decisão de primeira instância, que reproduzo abaixo, com os quais estou de pleno acordo:

Voto

A impugnação foi apresentada tempestivamente, e com atendimento aos demais requisitos legais. Assim, dela se toma conhecimento.

Inicialmente, cumpre salientar que a impugnação acima sintetizada reproduz argumentos esposados na defesa relativa ao lançamento da obrigação previdenciária principal constituída nos Autos-de-Infração.

No entanto, é preciso esclarecer que as conclusões acerca dos argumentos de defesa, confrontados com os fatos narrados no relatório fiscal do Auto-de-Infração, foram devidamente enfrentadas, quando da análise da impugnação do lançamento da obrigação principal (ATOP Nº 37.001.089-2).

As contribuições previdenciárias incidentes e constituídas no referido Auto de Infração citados acima já foram objeto de análise por esta 5ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, tendo sido o lançamento nele consubstanciado julgado procedente, nos termos do Acórdão nº38.434, de 03 de agosto de 2010.

Com relação à alegação de nulidade do presente auto de infração pelo fato de que a documentação entregue foi suficiente para que se efetuasse o lançamento das contribuições devidas, pois a falta da entrega das Folhas de Pagamento e da contabilidade em formato específico foi suprida pela entrega das Prestações de Contas da impugnante, com a relação integral dos segurados, não pode prosperar, pois, conforme legislação para a infração cometida, está prevista expressamente uma sanção, a qual o auditor autuante não pode se furtar de obedecer, por exercer atividade plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

A empresa, apesar de intimada pelo TIPF e TIF 01, ao deixar de apresentar a Contabilidade e a Folha de pagamento em meio digital, com leiaute previsto no "Manual Normativo de Arquivos Digitais — MANAD", aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 12/06/2006, no prazo estabelecido, infringiu o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 11, da Lei n.º 8.218, de 29/08/91, sujeitando o infrator a sanção estabelecida no inciso III, parágrafo único do art. 12 da citada lei, respectivamente, *in verbis*:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados.

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pela Secretário da Receita Federal.

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

(...)

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas.

Como acima mencionado, diferentemente do entendimento da impugnante, a aplicação da multa decorre da constatação de descumprimento de obrigação acessória, **previamente estipulada em lei**. Constatando a infração, ao auditor, por exercer atividade plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional, não assiste alternativa a não ser efetuar a autuação, inexistindo margem de liberdade de escolha para o agente que pratica o ato, em obediência ao art. 142 do CTN, não podendo, portanto, alterar/minimizar o valor da multa.

Quanto à alegação de nulidade por falta de identificação da autoridade que o lavrou o AI, embora na primeira página do AI conste apenas uma assinatura e a indicação de um número 0953791, sem o nome do auditor fiscal autuante, se o contribuinte não observou, trata-se do mesmo auditor - Márcio Fidelis, cujo carimbo consta em todos os demais documentos componentes do AI como TIPF, TIF — 01. 02, 03, TRD e TEPF, de fls. 07/17, com a indicação da referida matrícula, como também da matrícula SIAPCAD 00877142. Consta também, 6, fl. 17, Termo de Retenção de Documentos, onde o citado auditor se identifica com todos os requisitos, não restando dúvida sobre quem procedeu a autuação.

Dessa forma, o presente auto de infração foi regularmente lavrado em virtude de descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, tendo em vista a existência de previsão legal criando a obrigatoriedade para a empresa.

Ante o exposto na análise do processo e considerando que não ficou constatado haver nenhum vício sanável ou insanável na emissão do auto em referência, VOTO no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito previdenciário consubstanciado nesta autuação.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos